

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01960/12.
PLL Nº 164/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.833/10, que determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Porto Alegre, de, no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental, estendendo às áreas de lazer das escolas do Município a obrigatoriedade .

A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos (artigos 8º, inciso XIV, e 9º, inciso II).

Prevê, ainda, a criação de programas de acesso facilitado a bens e serviços para crianças portadoras de deficiências (art. 173, inciso II).

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estatui:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.”

Conforme se infere do exposto, há possibilidade de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo, daí decorrendo, s.m.j., violação do princípio da independência dos poderes e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (CF, art. 2º; LOMPA, arts. 2º, e 94, inciso XII).

É o parecer, s.m.j.

À Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.
Em 19 de novembro de 2012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594